

PROCESSO	- A. I. Nº 206902.0004/04-2
RECORRENTE	- COSTA MATOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJJ nº 0298-03/04
ORIGEM	- INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET	- 19.11.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0381-11/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pelo auferente, ficou reduzido o débito apurado. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da 3ª JJJ, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 31/03/2004, exigindo o pagamento do ICMS no valor de R\$ 15.753,32, acrescido de multa, tendo em vista a constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa, exercício de 2000.

A JJF argumentou que o saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas e não foi comprovada pelo mesmo a origem dos recursos, estando a irregularidade apurada embasada no art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96. Contudo, decidiu a mesma Junta de julgamento Fiscal que, deveria ser deduzido o crédito fiscal de 8%, conforme previsto na legislação, passando a diferença a recolher para R\$8.800,35, tendo em vista que o recorrente estava enquadrado no SimBahia, na condição de Microempresa.

Não concordando com o julgamento, o recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário argumentando a necessidade de reconstituição do livro caixa; a utilização indevida de prova emprestada e a necessidade da adoção do regime de microempresa. Além de reconhecer como devida, somente a importância de R\$ 2.316,67.

A PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

De logo, percebemos que não procedem os argumentos do recorrente em seu Recurso Voluntário.

Isto porque o saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas e não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, estando à irregularidade fundamentada no art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96.

Outrossim, tendo em vista a regra estabelecida no art. 408-S do RICMS/97, a exigibilidade do imposto deve ser efetuada aplicando a alíquota normal, de 17%, e por isso, a JJF considerou o crédito de 8% sobre o valor das saídas apuradas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, conforme previsto no § 1º do citado art. 408-S.

Portanto, entendo que os cálculos efetuados em relação ao saldo credor de caixa estão de acordo com a legislação em vigor à época, e não foi comprovada pelo recorrente a existência de créditos fiscais superiores aos considerados no levantamento fiscal. Não procedendo, pois, os argumentos do recorrente quanto à necessidade de reconstituição do livro caixa e da necessidade da adoção do regime de microempresa.

Por fim, quanto ao que o recorrente chama de prova emprestada, e sua impossibilidade, temos que em princípios elementares do direito, a prova emprestada é comumente usada e legal; ademais, cabe à Administração Pública através de todos e quaisquer meios buscar a verdade dos fatos.

Por esses argumentos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para que seja mantida inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206902.0004/04-2, lavrado contra **COSTA MATOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.800,35**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS